

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2022
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 027/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "FILIAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ARTIGO 5º INCISO XVII. POSSIBILIDADE"

1. RELATÓRIO:

Cuida-se no presente processo legislativo da apreciação da proposição legislativa de iniciativa da Mesa Diretora, sob a modalidade normativa de Projeto de Resolução.

O conteúdo da proposição, consoante se extrai desde a ementa, visa obter a autorização para filiação da Câmara Municipal a ASCAMVES, bem como a assunção de obrigações financeiras decorrentes da referida filiação.

Na justificativa expõe a Mesa Diretora, em síntese, sobre a importância da filiação a ASCAMVES aduzindo dentre outros fundamentos que tem por finalidade precípua representar no âmbito estadual os Legisladores e Legislativos municipais perante os demais poderes e órgãos do estado e município, pugnar judicial e extrajudicialmente pela defesa da independência e prerrogativas das Câmaras e dos Vereadores municipais junto aos demais Poderes constituídos (art.3º do Estatuto). Além disso, figuram como objetivos da entidade, o aprimoramento e a qualificação das atividades peculiares dos integrantes do Poder Legislativo Municipal, zelando pela atuação ética e republicana dos interesses públicos.

Por determinação do presidente da Câmara o presente processo foi encaminhado a Procuradoria para fins de emissão de parecer jurídico quanto a constitucionalidade e legalidade de associação da Câmara Municipal de Guaçuí-ES à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo (ASCAMVES).

2. PARECER:

O cerne da questão jurídica consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida filiação. Como se sabe, o direito de associação para fins lícitos foi alçado à categoria de direito fundamental, à teor da disposição do art.5º, XVII da Constituição Federal, *verbis*:

Art.5º - (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

O princípio da liberdade de associação é, portanto, constitucionalmente assegurado. Sendo vedado se associar para fins ilícitos e de caráter paramilitar.

Quando examinado o Estatuto da ASCAMVES constata-se que a referida entidade constitui-se em uma associação de direito privado, de âmbito estadual, sem fins econômicos e de representação institucional das Câmaras e respectivos Vereadores, que tem por finalidade precípua representar no âmbito estadual os Legisladores e Legislativos municipais perante os demais poderes e órgãos do estado e município, pugnar judicial e extrajudicialmente pela defesa da independência e prerrogativas das Câmaras e vereadores municipais junto aos demais Poderes constituídos (art.3º do Estatuto).

Da leitura desse e de outros dispositivos do Estatuto se extrai a conclusão óbvia de que a finalidade de suas atividades é **integralmente lícita e de interesse público**.

Disso deriva a possibilidade jurídica de associação da Câmara Municipal de Guaçuí-ES a referida entidade de representação estadual, mesmo porque, conforme já dito, o direito de associação é livre, desde que para fins lícitos, bastando simplesmente a vontade da pessoa natural ou jurídica em querer se associar e a respectiva concordância com esta filiação por parte da associação.

A propósito, sobre o tema, assim se manifesta o eminente constitucionalista, Prof. PEDRO LENZA, *verbis*:

"A liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, é plena. Portanto, ninguém poderá ser compelido a



*associar-se e, uma vez associado, será livre, também, para decidir se permanece associado ou não*¹.

Considerando que o art.7º do Estatuto da ASCAMVES permite a associação das Câmaras Municipais, e vereadores, basta haver a declaração de vontade da Mesa Diretora desta Casa de Leis (órgão máximo de direção do Poder Legislativo Municipal), desde que autorizada por resolução no sentido de associar-se para que se concretize a filiação, mediante a assinatura do Termo de Filiação padrão.

Sendo assim, examinado sob o prisma da constitucionalidade material, não restam dúvidas quanto à possibilidade jurídica de associação da Câmara Municipal de Guaçuí-ES a ASCAMVES, mediante declaração de vontade da Mesa Diretora subscrevendo o Termo de Filiação, desde que previamente autorizada por resolução, conforme consta do Projeto de Resolução nº 001/2022 em análise.

Sob a ótica da constitucionalidade formal, por força da hierarquia e supremacia da Constituição sobre as demais normas componentes do ordenamento jurídico, todo Projeto de Lei, independentemente da espécie normativa empregada, deve estar em consonância com o texto constitucional. No caso, trata-se de Projeto de Resolução da Mesa Diretora, que nos termos da Lei Orgânica constitui a espécie normativa adequada.

É cediço que os Projetos de Resolução são destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa das Câmaras Municipais e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara Municipal pronunciar-se em casos concretos.

Registra-se, ainda, que o presente Projeto de Resolução se submete também às normas da Constituição Estadual e da Constituição da República. Em suma, adoção da espécie normativa Resolução se revela juridicamente válida para alcançar o fim pretendido uma vez que o tema se encarta na competência privativa da Câmara Municipal.

Avançando na análise jurídica de a alcance formal, o Projeto de Resolução tem que atender também a outros requisitos estabelecidos na Constituição, tanto federal, quanto estadual, quanto na Lei Orgânica, especialmente com relação aos seguintes pontos: a) competência legislativa; b) iniciativa da proposição legislativa; c) procedimentos e formalidades de sua elaboração.

Depreende-se da leitura do Projeto de Resolução em exame, que a matéria nele versada diz respeito a autorização para que a Câmara Municipal possa filiar por prazo indeterminado a ASCAMVES, bem como autoriza o repasse de contribuições a esta entidade de representação institucional.

A competência para dispor sobre a matéria – autorizar órgão do Poder Legislativo Municipal a promover a sua filiação junto a associação de representação da classe – é inequivocamente de interesse local, à teor do que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa para propositura de Projeto de Resolução é pela sua natureza privativa da Câmara Municipal, posto que diz respeito a essência da independência do poder legislativo, logo cabível e adequada a iniciativa da propositura por parte da Mesa Diretora da Câmara, razão pela qual o Projeto de Resolução em apreço, encontra-se legalmente válido.

Quanto aos requisitos formais, o quórum de aprovação do Projeto de Resolução é o de maioria simples nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em resumo, submetido a análise jurídica com enfoque formal, o Projeto de Resolução sob exame atende aos requisitos de forma instituídos tanto na Constituição da República quanto na Constituição Estadual, quanto da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a técnica legislativa depreende-se do Artigo 8º da Lei Complementar nº 95/1998 que a vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão", como é o caso do Projeto de Resolução ora analisado. Sendo assim, não há reparo a ser feito.

Vale ressaltar ainda, que considerando que a filiação implicará em despesa financeira para a Câmara mediante o pagamento de contribuição mensal ou anual, conforme prevê o art. 60, do Estatuto Social da

¹ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 11ª ed. Ed.Método. São Paulo. 2007. Pág.713.



ASCAMVES, cumpre mencionar que a Administração da Câmara deverá atentar para observância das normas de responsabilidade fiscal e orçamentárias.

Por fim, vale citar ainda que o **parecer consulta nº 0006/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES** delibera pela possibilidade das Câmaras Municipais se filiarem a associação de âmbito estadual, conforme abaixo transcrito:

Quanto ao item 3: Pela desnecessidade de lei específica para a filiação de Câmara Municipal a associação voltada para a consecução de objetivos comuns ao ente legislativo, devendo, contudo, que tal despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Neste sentido, por ocasião do ato de filiação e realização da despesa deverá ser providenciada **nota de reserva de dotação orçamentária** e respectiva **declaração de que a despesa encontra-se adequada com a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ainda, com o Plano Plurianual**, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Resolução nº 001, de 2022, compreende os requisitos necessários para filiação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opino pela:

a) pela possibilidade jurídica de filiação da Câmara Municipal de Guaçuí à ASCAMVES na forma do art. 5º, XVII da CRFB/1988, mediante declaração de vontade da Mesa Diretora, desde que previamente autorizada por Resolução, conforme os termos do projeto examinado;

b) pela admissibilidade e regular tramitação Projeto de Resolução de nº 001/ 2022, uma vez que restou demonstrada a constitucionalidade formal e material, a legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;

É o parecer.

Guaçuí-ES, 21 de fevereiro de 2022.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003200350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 22/02/2022 16:12

Checksum: **A172FF46D1B2E3A65F2C7CE549C691515A54C66EBAFC33C4457BCA04573B64EA**

